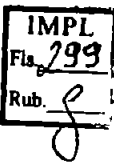




Poder Executivo
D.Of. 20/10/76



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 800 DE 19 DE OUTUBRO DE 1 976.

Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante a Oficial PM e às demais praças da Polícia Militar, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Artigo 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, "ex-officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único;

I - acusada, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pun

donor policial-militar ou o decoro da classe;

II - afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou de mostrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

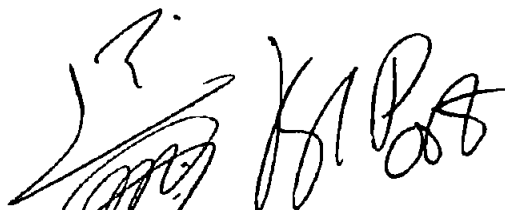
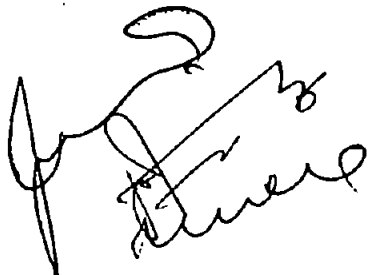
Parágrafo Único - É considerado, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Artigo 3º - A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Artigo 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante-Geral da Corporação.

Artigo 5º - O Conselho de Disciplina é composto



de 3 (três) oficiais da Corporação a que pertença a praça a ser julgada.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte da Comissão de Disciplina:

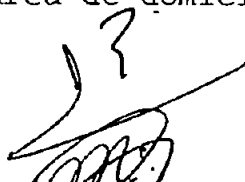
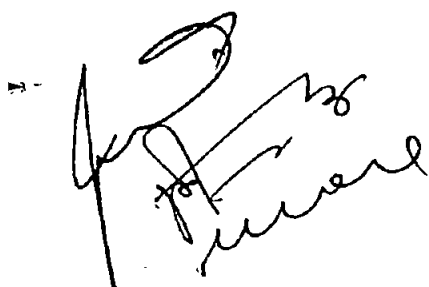
- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

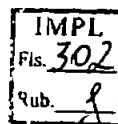
Artigo 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade de nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Artigo 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação da Comissão; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros da Comissão e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender à intimação, por escrito, para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e





- b) o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Artigo 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para esclarecimento dos fatos.

Artigo 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

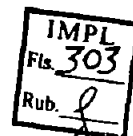
§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante carta precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial:

- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
b) designado pelo Comandante-Geral da Corporação, nos casos de revelia.

Artigo 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Artigo 11 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomea



ção, para conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar, até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Artigo 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

- a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item III do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

~~Artigo~~-13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - O arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;



II - a aplicação de pena disciplinar, se considera ca contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo à Auditoria de Justiça da Polícia Militar, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) a razão, pela qual a praça foi julgada, está pre vista nos itens I, II ou IV do artigo 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ati va ou na inatividade.

§ 1º - O despacho, que determinar o arquivamento do processo, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da praça é efetuada no grau hie rárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tem po de serviço.

Artigo 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da de cisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Co mandante-Geral da Corporação.

Parágrafo Único - O prazo, para interposição de recurso, é de 10 (dez) dias, contados da data, na qual o acusa do tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da pu blicação da solução do Comandante-Geral da Corporação.

Artigo 15 - Cabe ao Comandante-Geral da Corpora ção, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que fo rem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disci plina.

Artigo 16 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Artigo 17 - É de 6 (seis) anos, computados da data em que forem praticados, a prescrição dos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os casos, também previstos no Código Penal Militar como crimes, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Artigo 18 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares, necessárias à execução da presente lei.

Artigo 19 - Entrará esta lei em vigor, à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1976,
155º da Independência e 88º da República.

Registrada as fls.
228 à 232 v. do li-
vro competente.
Cba. - 24/02/87

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]